



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721396/2012-16
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-007.012 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrentes APERAM BIOENERGIA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2008, 01/07/2009

DECADÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

Somente pode se falar em contagem do prazo decadencial após a data de ocorrência dos fatos geradores, não importando a data contabilização de fatos passados que possam ter repercussão futura. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e somente a partir de então pode se falar em lançamento.

PROCESSOS REFLEXOS, DECISÕES. EFEITOS.

As decisões de Processos Administrativos Fiscais, transitadas em julgado, que afetem créditos em litígio devem ser consideradas para a decisão final.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator. Acordam, ainda, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário, fls. 01231/01248, interpostos contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 01191/01212, que julgou **procedente em parte** a impugnação do sujeito passivo, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

Decadência. Regra geral.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Restando constatado, entre a data da ciência do auto de infração e a data do fato gerador, prazo menor do que cinco anos, não há falar em decadência.

Processos Conexos. Exigências que se Comunicam.

Considerando que a exigência contida neste processo se comunica com a do de nº 15504.726266/2011-43, na medida em que as recomposições dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores feitas naquele redundou em crédito tributário exigido neste processo, cabe ajustar a presente exigência em função do resultado daquele julgamento, Acórdão 02-40.633 - 2ª Turma da DRJ/BHE, de 25 de setembro de 2012, que considerou procedente em parte aquela impugnação apresentada pelo contribuinte.

Tributação Reflexa. CSLL.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se ao reflexo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para indeferir o pedido de perícia e rejeitar a decadência; e, no mérito, **manter parcialmente o crédito tributário exigido**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

...

Quanto ao crédito tributário exonerado, **submeta-se à apreciação do CARF**, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Para esclarecimento, a autuação trata de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), fls. 003 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), fls. 022, relativos a fatos geradores ocorridos em **31/12/2008 e 01/07/2009**.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Em síntese, os créditos foram lançados devido à inadimplência tributária com as seguintes justificativas:

1. Saldo insuficiente: Compensação indevida de prejuízo da atividade rural com resultado da atividade Rural; e
2. Saldo insuficiente: Compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade rural.

Há no processo relato elaborado pela Autoridade Fiscal com todo detalhamento do procedimento, fls. 014/021 (IRPJ) e fls. 033/039 (CSLL).

Segundo a decisão recorrida, esses foram os motivos da Fiscalização:

- Nos anos-calendário de 2008 e 2009 a Fiscalizada, bem como a incorporada Arcelormittal Florestas Ltda., CNPJ-20.771.747/0001-50 (anteriormente denominada CAF Santa Bárbara Ltda.) adotaram como forma de tributação o lucro real anual.

- Em 17/11/2011 o contribuinte complementa a resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, apresentando documentação relativa ao processo administrativo nº **10680.020725/2007-41** (IRPJ e reflexo CSLL) que se refere ao auto de infração de infração de período anterior (ano 2002) e que poderia impactar os trabalhos do presente procedimento de fiscalização. Cabe ressaltar que esses lançamentos foram efetuados na empresa CAF Santa Bárbara Ltda. – CNPJ – 20.771.747/0001-50, a qual, posteriormente ao lançamento, alterou sua denominação social para Arcelormittal Floresta Ltda. (“AMF”). Em 01/07/2009 a empresa AMF é incorporada pela Arcelormittal Energética Jequitinhonha Ltda. (“AMJ”), a qual, na mesma data, altera sua denominação social para Arcelormittal Bio Energia Ltda., que a partir desta data passa a responder por todos os eventuais débitos da sucedida AMF sendo a Fiscalizada, neste caso, sujeito passivo da obrigação tributária na condição de responsável pelas obrigações da sucedida.

- Em 24/01/2012, foi elaborado o Termo de Intimação Fiscal nº 2, solicitando o LALUR dos períodos de 1988 a 2009 da empresa Arcelormittal Florestas Ltda. afim de que o Fisco pudesse identificar as possíveis divergências entre os saldos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL utilizados pelo contribuinte nos anos-calendário de 2008 e 2009 daqueles constantes do Sistema de Acompanhamento Interno da SRFB dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL.

- Recebida a documentação solicitada e após sua análise, o Fisco elaborou em 10/02/2012, o Termo de Intimação Fiscal nº 3, no qual solicitou esclarecimentos sobre lançamentos efetuados no LALUR 4 e 5, com o seguinte teor:

...

- Em 27/02/2012, o contribuinte apresentou resposta informando, com relação ao item “b”, que o valor de R\$247.876,76, será retificado no LALUR, ou seja, a Fiscalizada admitiu o erro de incluir este valor no saldo de prejuízos fiscais.

- Quanto ao item “a”, em resposta de 14/03/2012, informou que o lançamento do valor de R\$1.419.312,46 na conta Incentivo à Atividade Rural (parte “B” do LALUR), ao invés de lançar (dar baixa) na conta de saldo de prejuízos fiscais, foi devido ao Mandado de Segurança 92.0007070-1. Analisando esta ação e as decisões encontradas no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Fisco verificou que o objeto da referida ação judicial não tem congruência com a matéria aqui tratada. Um dos pedidos do Mandado de Segurança era: “... b) utilizar o saldo do benefício fiscal à atividade rural agrícola existente em 31 de dezembro de 1989, sem a limitação temporal do art. 15 da Lei 8.023/90”.

- Analisando o LALUR da incorporada Arcelormittal Florestas Ltda., verificou as seguintes inconsistências:

a) O valor de R\$1.409.312,46 utilizado como compensação de prejuízos anteriores com o lucro real obtido no ano-calendário de 1999 não foi debitado na conta de prejuízos fiscais acumulados tendo sido referido valor debitado da conta Incentivo à Atividade Rural. Intimado a esclarecer este fato, a Fiscalizada não logrou êxito em demonstrar o fundamento desse lançamento, conforme item 12 deste Termo.

Dessa forma, levado o valor de R\$1.409.312,46 a débito no LALUR – Parte “B” na conta correta, ou seja, prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores, nenhum saldo restaria nesta conta em 1999 e muito menos em 2000, ano no qual a empresa teve um lucro real, e não prejuízo. As utilizações indevidas de prejuízos fiscais nos anos-calendário de 1999 e 2000 ensejariam um lançamento pelas infrações cometidas, porém são períodos já atingidos pela decadência.

Não obstante, a constatação importante que se obtém do acima exposto é que em 31/12/2000 o saldo dos prejuízos fiscais acumulados era 0 (“zero”). Somente em 31/12/2001 é que começa a ser formado um novo estoque de prejuízos fiscais passíveis de utilização futura.

b) No ano-calendário de 2002 o Prejuízo Fiscal da Atividade Rural lançado no LALUR – Parte “B” foi de R\$5.674.444,33 e o Prejuízo Fiscal das demais atividades lançado no LALUR – Parte “B” foi de R\$3.429.868,99, porém referidos prejuízos foram retificados para 0 (“zero”) **em virtude de fiscalização que arbitrou o lucro através do lançamento** que originou o processo **administrativo nº 10680.020725/2007-41** (IRPJ e reflexo CSLL).

Embora ciente desse procedimento fiscal, conforme item 9 deste Termo, o sujeito passivo não procedeu a nenhum ajuste no LALUR com relação ao prejuízo fiscal do ano-calendário de 2002 alterado pela Fiscalização. Cabe ressaltar que o processo administrativo mencionado encontra-se atualmente em sede de Recurso Especial no CARF.

c) No ano-calendário de 2003 o Prejuízo Fiscal da Atividade Rural lançado no LALUR - Parte “b” foi de R\$247.876,76, porém tal inclusão de prejuízo fiscal na parte “B” do LALUR na conta de prejuízos fiscais foi um erro do sujeito passivo. Intimado a esclarecer o fato através do Termo de Intimação nº 3, a Fiscalizada reconhece o erro cometido em resposta entregue no dia 27/02/2012. Referido prejuízo não existe. O que houve nesse período foi um lucro desse valor nas atividades rurais que, por equívoco, foi lançado pelo sujeito passivo como prejuízo fiscal na parte “B” do LALUR.

d) No ano-calendário de 2006 o Prejuízo Fiscal da Atividade Rural lançado no LALUR foi de R\$ 24.306.491,66, porém referido prejuízo fiscal foi retificado para R\$2.241.467,74, **em virtude de fiscalização que diminuiu o prejuízo fiscal através**

do lançamento que originou o processo administrativo nº 15504.726266/2011-43. Embora ciente desse procedimento fiscal, o sujeito passivo não procedeu a nenhum ajuste no LALUR com relação ao prejuízo fiscal do ano-calendário de 2006 alterado pela Fiscalização. Cabe ressaltar que o processo administrativo mencionado encontra-se atualmente em sede de julgamento na DRJ/BHE.

e) No ano-calendário de 2007, a CAF Santa Bárbara apurou um Lucro Real no valor de R\$8.787.052,11, o qual foi compensado com prejuízos fiscais de períodos anteriores da seguinte forma:

i) Prejuízo Fiscal Compensado em 2007 - Demais Atividades --- R\$2.636.115,63; e

ii) Prejuízo Fiscal Compensado em 2007 - Atividade Rural -- - R\$6.150.936,48.

Do valor de R\$6.150.936,48, a Fiscalizada lançou R\$5.500.241,44 na conta de prejuízos fiscais acumulados sobre a Atividade Rural (página 07 do LALUR 06), enquanto que a diferença, R\$ 650.695,04 foi lançada em duas parcelas, uma no valor de R\$318.762,88 na conta de prejuízos fiscais acumulados sobre a Atividade Rural apurado no ano calendário de 1993 - ref. mês de abril/93 (conforme página 5 do LALUR 06) e outra parcela no valor de R\$331.932,16 na conta de prejuízos fiscais acumulados sobre a Atividade Rural apurado no ano-calendário de 1994 - ref. Mês março/94 (conforme página 6 do LALUR 06).

Desta forma esta Fiscalização considerou em seus cálculos, conforme se verá na planilha adiante, o valor integral da compensação de prejuízos fiscais acumulados sobre a Atividade Rural no valor de R\$6.150.936,48 do saldo de prejuízos fiscais que começou a ser formado a partir do ano calendário de 2001.

f) Nos anos-calendário de 2001, 2004, 2005, 2008 e 2009 os valores encontrados por esta Fiscalização dos prejuízos fiscais e das compensações dos prejuízos fiscais coincidem com os lançados pelo sujeito passivo em seu LALUR – Parte “B”.

- Em virtude do acima exposto, recompusemos os saldos de prejuízos fiscais acumulados da incorporada Arcelormittal Florestas Ltda. (“AMF”) CNPJ - 20.771.747/0001-50 (anteriormente denominada CAF Santa Bárbara Ltda.), conforme quadro abaixo:

incorporada Arcelormittal Florestas Ltda (“AMF”) CNPJ- 20.771.747/0001-50 (anteriormente denominada CAF Santa Bárbara Ltda), o qual encontra-se abaixo discriminado:			
Prejuízo Fiscal - Atividade Rural			
Data	Valor	Discriminação	Saldo
31/12/2001	2.344.503,45	Prejuízo Fiscal do AC 2001 - Atividade Rural	2.344.503,45
31/12/2002	0,00	Prejuízo Fiscal do AC 2002 - Atividade Rural	2.344.503,45
31/12/2003	0,00	Prejuízo Fiscal do AC 2003 - Atividade Rural	2.344.503,45
31/12/2004	982.667,34	Prejuízo Fiscal do AC 2004 - Atividade Rural	3.327.170,79
31/12/2005	4.745.114,35	Prejuízo Fiscal do AC 2005 - Atividade Rural	8.072.285,14
31/12/2006	2.241.467,74	Prejuízo Fiscal do AC 2006 - Atividade Rural	10.313.752,88
31/12/2007	-6.150.936,48	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2007	4.162.816,40
31/12/2008	-32.015.871,90	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2008	-27.853.055,50
30/06/2009	-784.984,55	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2009 - evento incorporação	-28.638.040,05
Prejuízo Fiscal - Demais Atividades			
Data	Valor	Discriminação	Saldo
31/12/2001	2.786.169,39	Prejuízo Fiscal do AC 2001 - Demais Atividades	2.786.169,39
31/12/2002	0,00	Prejuízo Fiscal do AC 2002 - Demais Atividades	2.786.169,39
31/12/2003	707.233,49	Prejuízo Fiscal do AC 2003 - Demais Atividades	3.493.402,88
31/12/2004	476.386,33	Prejuízo Fiscal do AC 2004 - Demais Atividades	3.969.789,21
31/12/2005	0,00	Prejuízo Fiscal do AC 2005 - Demais Atividades	3.969.789,21
31/12/2006	130.751,57	Prejuízo Fiscal do AC 2006 - Demais Atividades	4.100.540,78
31/12/2007	-2.636.115,63	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2007	1.464.425,15
31/12/2008	-4.894.294,14	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2008	-3.429.868,99

- Após a recomposição dos saldos de prejuízos fiscais da incorporada Arcelormittal Florestas Ltda. ("AMF") CNPJ – 20.771.747/0001-50 (anteriormente denominada CAF Santa Bárbara Ltda.), verifica-se claramente que no ano-calendário de 2008 a Fiscalizada compensou valores de prejuízos fiscais superiores aos saldos existentes. A compensação do prejuízo fiscal excedente aos saldos existentes em 2008 foi a seguinte:

- a) R\$27.853.055,50 referente ao Prejuízo Fiscal com a Atividade Rural; e
- b) R\$3.429.868,99 referente ao Prejuízo Fiscal com as Demais Atividades.

Portanto, a compensação de prejuízos fiscais total indevida, por absoluta insuficiência desses saldos, atingiu o montante de R\$31.282.924,49.

- Já no ano-calendário de 2009 verificamos que a compensação de prejuízos fiscais excedente ao saldo existente atingiu o montante de R\$784.984,55.

- Sendo assim, verificadas que as compensações de prejuízos fiscais excederam os saldos existentes nos montantes de R\$31.282.924,49 no ano-calendário de 2008 e de R\$784.984,55 no ano-calendário de 2009, esta Fiscalização procedeu à glosa desses valores de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores na apuração do IRPJ devido e procedeu ao lançamento através d Auto de Infração próprio, do qual este Termo de Verificação de Infração é parte integrante e indissociável.

A mesma lógica foi adotada na exigência da CSLL:

- Sendo assim, verificadas que as compensações das bases de cálculo negativas da CSLL excederam os saldos existentes nos montantes de R\$24.552.654,02 no ano calendário de 2008 e de R\$800.103,46 no ano-calendário de 2009, esta Fiscalização procedeu à glosa desses valores de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores na apuração da CSLL devida e procedeu ao lançamento através d Auto de Infração próprio, do qual este Termo de Verificação de Infração é parte integrante e indissociável.

A recorrente impugnou a exação, com as seguintes justificativas, em síntese, conforme consta da decisão recorrida:

- PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO RECOMPOR PREJUÍZO FISCAL APURADO EM 1999, 2000 E 2003.
- DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.0007070-1. DA UTILIZAÇÃO DO SALDO DO BENEFÍCIO FISCAL À ATIVIDADE RURAL AGRÍCOLA EM 31.12.1989. DA DESCONSIDERAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL EM 31.12.2000.
- DA RECOMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL/BASE NEGATIVA RELATIVA AOS ANOS-CALENDÁRIO 2002 (PTA 10680.0207725/2007-41) E 2006 (15504.726266/2011- 43).
- DO PEDIDO DE PERÍCIA.

Logo após, a DRJ analisou a impugnação, proferindo a decisão pela procedência parcial da mesma e recorrendo de ofício ao CARF.

Cientificada em 08/10/2012, fls. 01223, a recorrente recorreu em 06/11/2012, fls. 01231/01248.]

Inicia suas alegações defendendo que o recurso é tempestivo.

Em seguida defende que o presente processo está vinculado aos processos 10680.020725/2007-41 e 5504.726266/2011-43.

Aduz que a vinculação ocorre pela manutenção das recomposições feitas na presente autuação, notadamente, nos anos calendários de 2002 e 2006, que dependem diretamente do julgamento final das lides postas naqueles processos.

Relata a fase processual de cada processo.

Continua, expondo os fatos, como os interpreta.

Alega que os créditos foram afetados pelos efeitos da decadência do direito do Fisco refazer a recomposição do prejuízo fiscal apurado em 1999, 2000 e 2003, conforme o determinado no Art. 150, da CF/1988.

Ressalta que quanto aos ajustes no saldo do prejuízo fiscal/base negativa realizados em 2002 e 2006 em decorrência dos PTA's n.º 10680.0207725/2007- 41 e 15504.726.266/2011-43, requer o contribuinte a insubsistência da autuação em duplicidade ou, alternativamente, a reunião dos PTA's envolvidos, ou ainda a suspensão do presente PTA até o julgamento definitivo dos demais em instância administrativa, tendo em vista que o objeto daqueles tem influência direta no crédito aqui exigido.

Houve despacho desta Turma de Julgamento, solicitando diligência, fls. 01315, nos seguintes termos:

Esta Turma já decidiu, através do acórdão n.º 1302-000.231 (fls. 1.309), sobrestar estes autos até que haja decisão final nos processos administrativos fiscais n.º. 10680.020725/2007-41 e 15504.726266/2011-43, nos termos do artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Os referidos processos administrativos ainda se encontram pendentes de análise, de modo que o primeiro pende o julgamento de Recurso Especial, e o segundo foi convertido em diligência, portanto, seu mérito não foi analisado.

Assim, uma vez que não há decisão final em qualquer dos processos prejudiciais apontados acima, proponho que estes autos permaneçam sobrestados nos termos do acórdão n.º 1302-000.231 (fls. 1.309), e que se determine seu retorno a delegacia de origem para que lá aguarde decisão final (transitada em julgado) dos processos administrativos fiscais n.º. 10680.020725/2007-41 e 15504.726266/2011-43.

Após o julgamento dos processos prejudiciais, que sejam juntadas as respectivas decisões a este feito e devolvido a esta Turma para que seja novamente levado a julgamento.

A Recorrente anexou petição, prestando informações sobre os processos, fls. 01319/01322.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivos e pertinentes, motivo pelo qual deles se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelas recorrentes.

RECURSO DE OFÍCIO:

Como está registrado na decisão recorrida, fls. 01211, o crédito tributário foi alterado, nos seguintes termos:

3.2.1. IRPJ.

Valores em R\$.

PERÍODO	VR. TRIB.	IMPOSTO	ADICIONAL	IMP.MANTIDO
2008	27.696.828,97	4.154.524,35	2.745.682,90	6.900.207,24
2009	784.984,55	117.747,68	68.498,46	186.246,14
TOTAL-MANTIDO				7.086.453,38

3.2.2. CSLL.

Valores em R\$.

PERÍODO	VR. TRIB.	CSLL.MANTIDA
2008	20.966.558,50	1.886.990,26
2009	800.103,43	72.009,31
TOT-MANTIDO		1.958.999,57

Consequentemente, houve exoneração do valor abaixo:

Lançamento		DRJ	
IRPJ	R\$ 7.978.977,26	IRPJ	R\$ 7.086.453,38
MULTA	R\$ 5.984.232,95	MULTA	R\$ 5.314.840,04
CSLL	R\$ 2.281.748,17	CSLL	R\$ 1.958.999,57
MULTA	R\$ 1.711.311,13	MULTA	R\$ 1.469.249,68
	R\$ 17.956.269,50		R\$ 15.829.542,66
Valor exonerado	R\$ 2.126.726,84		

Portanto, o valor exonerado pela decisão recorrida, somados os dois tributos e os encargos de multa, são inferiores ao atual valor de alçada de recursos de ofício, R\$ 15.000.000,00 e, atualmente, o valor de alçada, exonerado, que fundamenta que se recorra de ofício é de R\$ 15 milhões, conforme Portaria MF nº 02/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito

passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Há regra, vinculante, no CARF sobre como proceder nessa situação:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, uma vez que o montante exonerado é inferior ao novo valor de alçada, vota-se por não conhecer do recurso de ofício interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

PRELIMINAR:

A Recorrente alega que os créditos foram afetados pelos efeitos da decadência do direito do Fisco refazer a recomposição do prejuízo fiscal apurado em 1999, 2000 e 2003, conforme o determinaria o Art. 150, do CTN.

Equivocado o entendimento da Recorrente.

É de lembrar que os fatos geradores da autuação ocorreram em 31/12/2008 e 01/07/2009, conforme autos de infração.

Já a ciência dessas autuações ocorreu em 11/04/2012, fls. 004.

A contagem do prazo decadencial vincula-se à data da ocorrência do respectivo fato gerador e não à data da contabilização de eventos passados que possam ter repercussão futura, isto é, como “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador” (art. 113, § 1º, CTN), e esses só surgiram em nas datas acima e as autuações foram realizadas em 11/04/2012, não houve decadência, pois não se passaram cinco anos, Art. 150, § 4º, CF/1988.

Essa definição consta de decisões do CARF, que concordo integralmente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

DECADÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

Somente pode se falar em contagem do prazo decadencial após a data de ocorrência dos fatos geradores, não importando a data contabilização de fatos passados que possam ter repercussão futura. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e somente a partir de então pode se falar em lançamento. (Processo: 16327.000457/2008-37, Acórdão: 1402-001.515 – unânime - Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator)

Segue trecho do voto sobre o tema:

O tema é pacífico neste Colegiado. Entende-se que, para início da contagem do prazo decadencial, deve se ater à data de ocorrência dos fatos geradores, e não à data de contabilização de fatos passados que possam ter repercussão futura.

Até mesmo por que o art. 113, § 1º, do CTN aduz que “A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador” e o papel de Fisco de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do Estatuto Tributário, nada mais é do que o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente.

Portanto, o lançamento, dado seu caráter constitutivo do crédito tributário, mas declaratório da obrigação, somente pode ser realizado após a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, o surgimento da obrigação tributária.

Não é papel do Fisco auditar as demonstrações contábeis dos contribuintes a fim de averiguar sua correição à luz dos princípios e normas que norteiam as ciências contábeis.

A preocupação do Fisco deve ser sempre o reflexo tributário de determinados fatos, os quais, em inúmeras ocasiões, advém dos registros contábeis.

Ressalte-se o § 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que seja efetuado o lançamento “também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.”

Com efeito, o prazo decadencial somente tem início após a ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), ou após o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado nas hipóteses do art. 173, I, do CTN.

No caso concreto, tratando-se de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004 e o lançamento tendo sido formalizado em 2008, não há que se falar em decadência.

Perfeita análise e conclusão.

Há, também, precedente deste Colegiado:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS NÃO OPERACIONAIS. LIMITES LEGAIS. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O Fisco tem o direito de exigir do contribuinte a comprovação da existência de prejuízos acumulados disponíveis para a compensação, independente do tempo transcorrido entre a apuração desse prejuízo e data da compensação e constitui ônus do contribuinte manter as demonstrações e livros contábeis e fiscais de forma a comprovar a apuração e disponibilidade (para compensação) dos prejuízos informados na sua DIPJ. Os prejuízos não operacionais somente podem ser compensados com resultados positivos da mesma natureza, cabendo ao contribuinte comprovar sua correta utilização. Não há que se falar em decadência se o Fisco não modifica as bases apuradas pelo contribuinte e tão somente examina a compensação por ele declaradas. O marco temporal do prazo decadencial para o Fisco examinar a compensação se inicia a partir da sua realização pelo sujeito passivo, não havendo óbice para a fiscalização exigir do contribuinte a composição e comprovação do saldo de prejuízos por ele compensados, ainda que abranja períodos de apuração anteriores ao do ano da compensação. (Processo: 13609.721302/2011-89, Acórdão nº 1302-002.118 – unânime - Luiz Tadeu Matosinho Machado Presidente e Relator).

Segue trecho do voto sobre o tema:

Neste ponto, não há como considerar decadente o direito do Fisco de examinar a correção dos procedimentos de compensação realizados pelo sujeito passivo, com base nos saldos por ele mesmo informados em suas DIPJ e consolidados no sistema SAPLI.

O marco temporal do prazo decadencial para o Fisco examinar a compensação se inicia a partir da sua realização pelo sujeito passivo, não havendo óbice para a fiscalização

exigir do contribuinte a composição do saldo de prejuízos por ele compensados, ainda que abranja períodos de apuração anteriores ao do ano da compensação.

Assim, como demonstrado, a decadência não afetou a constituição dos créditos, motivo de se negar provimento ao recurso.

Destarte, as autuações e a decisão recorrida encontram-se revestidas das devidas formalidades legais, tendo sido lavradas de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, respeitando a ampla defesa e o contraditório, e, como consequência não há que se falar em nulidades.

MÉRITO:

Quanto ao mérito a Recorrente defende que o presente processo está vinculado aos processos 10680.020725/2007-41 e 5504.726266/2011-43, devido às recomposições feitas na presente autuação, respectivamente, nos anos-calendário de 2002 e 2006, que dependem diretamente do julgamento final das lides postas naqueles processos"

Ressalta - quanto aos ajustes no saldo do prejuízo fiscal/base negativa realizados em 2002 e 2006 em decorrência dos PTA's n.º 10680.020725/2007- 41 e 15504.726.266/2011-43 - a insubsistência da autuação em duplicidade ou, alternativamente, a reunião dos PTA's envolvidos, ou ainda a suspensão do presente PTA até o julgamento definitivo dos demais em instância administrativa, tendo em vista que o objeto daqueles tem influência direta no crédito aqui exigido.

O sobrestamento deste processo, proposto por este colegiado , fls. 01315, foi no mesmo sentido, de que se aguardasse as decisões finais nos processos 10680.020725/2007-41 e 15504.726266/2011-43.

Seguem trechos do relato fiscal. fls. 017, 018 e 036, que demonstram o impacto dos processos citados no presente lançamento.

IRPJ:

b) **No ano-calendário de 2002** o Prejuízo Fiscal da Atividade Rural lançado no LALUR — Parte "B" foi de R\$ **5.674.444,33** e o Prejuízo Fiscal das demais atividades lançado no LALUR — Parte "B" foi de R\$ **3.429.868,99**, porém referidos prejuízos **foram retificados para 0 ("zero") em virtude de fiscalização que arbitrou o Lucro através do lançamento** que originou o processo administrativo nº **10680.020725/2007-41** (IRPJ e reflexo CSLL). Embora ciente desse procedimento fiscal, conforme item 9 deste Termo, o sujeito passivo não procedeu a nenhum ajuste no LALUR com relação ao prejuízo fiscal do ano-calendário de 2002 alterado pela fiscalização. Cabe ressaltar que o processo administrativo mencionado encontra-se atualmente em sede de Recurso Especial no CARF.

...

d) **No ano-calendário de 2006** o Prejuízo Fiscal da Atividade Rural lançado no LALUR foi de R\$ 24.306.491,66, porém referido prejuízo fiscal foi retificado para R\$ **2.241.467,74** em virtude de fiscalização que diminuiu o prejuízo fiscal através do lançamento que originou o processo administrativo nº **15504.726266/2011-43**. Embora ciente desse procedimento fiscal, o sujeito passivo não procedeu a nenhum ajuste no LALUR com relação ao prejuízo fiscal do ano-calendário de 2006 alterado pela

fiscalização. Cabe ressaltar que o processo administrativo mencionado encontra-se atualmente em sede julgamento na DRJ/BHE.

...

17. Em virtude do acima exposto, recomposemos o saldo de prejuízos fiscais acumulados da incorporada Arcelormittal Florestas Ltda. ("AMF") CNPJ-20.771.747/0001-50 (anteriormente denominada CAF Santa Bárbara Ltda.), o qual encontra-se abaixo discriminado:

Prejuízo Fiscal - Atividade Rural			
Data	Valor	Discriminação	Saldo
31/12/2001	2.344.503,45	Prejuízo Fiscal do AC 2001 - Atividade Rural	2.344.503,45
31/12/2002	0,00	Prejuízo Fiscal do AC 2002 - Atividade Rural	2.344.503,45
31/12/2003	0,00	Prejuízo Fiscal do AC 2003 - Atividade Rural	2.344.503,45
31/12/2004	982.667,34	Prejuízo Fiscal do AC 2004 - Atividade Rural	3.327.170,79
31/12/2005	4.745.114,35	Prejuízo Fiscal do AC 2005 - Atividade Rural	8.072.285,14
31/12/2006	2.241.467,74	Prejuízo Fiscal do AC 2006 - Atividade Rural	10.313.752,88
31/12/2007	-6.150.936,48	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2007	4.162.816,40
31/12/2008	-32.015.871,90	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2008	-27.853.055,50
30/06/2009	-784.984,55	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2009 - evento incorporação	-28.638.040,05

CSLL:

a) **No ano-calendário de 2002** a Base de Cálculo Negativa da CSLL - Atividade Rural lançada no LALUR — Parte "B" foi de **R\$6.516.376,03** e a Base de Cálculo Negativa da CSLL das demais atividades lançada no LALUR — Parte "B" foi de **R\$3.623.651,03**, porém referidas bases de cálculo negativas foram retificadas para 0 ("zero") em virtude de fiscalização que arbitrou o Lucro através do lançamento que originou o processo administrativo nº 10680.020725/2007-41 (IRPJ e reflexo CSLL). Embora ciente desse procedimento fiscal, conforme item 9 deste Termo, o sujeito passivo não procedeu a nenhum ajuste no LALUR com relação à base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 2002 alterada pela fiscalização.

Cabe ressaltar que o processo administrativo mencionado encontra-se atualmente em sede de Recurso Especial no CARF.

b) **No ano-calendário de 2006** a Base de Cálculo Negativa da CSLL - Atividade Rural lançada no LALUR — Parte "B" foi de **R\$24.871.709,54**, porém referida base de cálculo negativa foi retificada para **R\$ 2.806.685,62** em virtude de fiscalização que diminuiu a base de cálculo negativa da CSLL através do lançamento que originou o processo administrativo nº 15504.726266/2011-43. Embora ciente desse procedimento fiscal, o sujeito passivo não procedeu a nenhum ajuste no LALUR com relação à base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 2006 alterada pela fiscalização.

Cabe ressaltar que o processo administrativo mencionado encontra-se atualmente em sede julgamento na DRJ/BHE.

Base de Cálculo Negativa da CSLL - Atividade Rural			
Data	Valor	Discriminação	Saldo
31/12/2001	3.307.092,55	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2001 - Atividade Rural	3.307.092,55
31/12/2002	0,00	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2002 - Atividade Rural	3.307.092,55
31/12/2003	799.547,04	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2003 - Atividade Rural	4.106.639,59
31/12/2004	1.612.477,58	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2004 - Atividade Rural	5.719.117,17
31/12/2005	6.069.380,87	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2005 - Atividade Rural	11.788.498,04
31/12/2006	2.806.685,62	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2006 - Atividade Rural	14.595.183,66
31/12/2007	-5.870.573,76	Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2007	8.724.609,90
31/12/2008	-29.653.612,89	Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2008	-20.929.002,99
30/06/2009	-800.103,46	Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2009 - evento incorporação	-21.729.106,45

Ou seja, o presente lançamento utilizou as conclusões dos processos citados para a definição da presente autuação.

Quanto aos processos citados, essas foram as suas conclusões, já com trânsito em julgado:

10680.020725/2007-41 (AC: 2002):

Acórdão nº 1103-00.439 –

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano calendário: 2002

Ementa: DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. O indeferimento devidamente fundamentado de pedido de perícia formulado pelo contribuinte não resulta em cerceamento de direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano calendário: 2002

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário: 2002

Ementa: ATIVIDADE RURAL. CUSTOS. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ARBITRAMENTO DE LUCROS.

A dedução integral de custos prevista na legislação tributária, sem observância do regime de competência, não autoriza o arbitramento de lucros ao fundamento de imprestabilidade da escrita contábil para fins de apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares de nulidade dos autos de infração e do acórdão contestado, acolher a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores até 30/09/2002 e, no mérito, por maioria de votos, **DAR provimento ao recurso**, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente e Relator

Não houve recurso dessa decisão, transitando em julgado.

Seguem trechos do voto, para esclarecer a questão:

Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 27/12/2007 (fls. 08 e 14), deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o

crédito tributário relativo aos fatos geradores trimestrais de IRPJ e CSLL ocorridos até 30/09/2002.

Portanto, não está alcançado pela decadência o crédito tributário do último trimestre do ano calendário 2002, cujos fatos geradores de IRPJ e CSLL ocorreram em 31/12 daquele ano.

...

Assim, no caso concreto, percebe-se que a inobservância do regime de competência nada afeta a apuração do lucro real, em razão da permissão da legislação tributária para dedução integral dos custos. Não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 530, II, "b", do RIR/99, de caracterização de escrituração contábil imprestável para fins de apuração do lucro real.

Portanto, em síntese, dois fatos alteraram o processo, de forma a exonerar todo o crédito lançado, bem assim como suas conclusões: os efeitos parciais da decadência (análise efetuada em 2011) e o equívoco na utilização do arbitramento.

Para esse ano calendário, 2002, a Fiscalização, no presente processo, utilizou todo o fundamento do processo 10680.020725/2007-41 e como foi dado provimento integral nesse processo não há como utilizar suas conclusões, devendo ser retificado o presente lançamento.

Assim, os valores de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de 2002, devem ser refeitos, utilizando, para tanto, os valores utilizados pela Recorrente, originalmente, conforme descrito pela fiscalização e registrado acima:

2002 – IRPJ:

De R\$0,00, para Prejuízo Fiscal da Atividade Rural R\$ 5.674.444,33; e

De R\$0,00, Prejuízo Fiscal das demais atividades R\$ 3.429.868,99.

2002 – CSLL:

De R\$0,00, para Base de Cálculo Negativa da CSLL - Atividade Rural de R\$ 6.516.376,03; e

De R\$0,00, para Base de Cálculo Negativa da CSLL das demais atividades R\$ 3.623.651,03.

15504.726266/2011-43 (Ano calendário: 2006):

Acórdão nº 1401-003.083

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2006

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA PARA DEDUÇÃO DE DESPESAS. A inobservância do regime de competência implica necessariamente para a autoridade fiscal a recomposição do lucro real dos dois períodos envolvidos.

Feita a retificação, se verificado que o lucro real do período mais antigo é menor que o apurado anteriormente pelo contribuinte, nada há a fazer, salvo se a antecipação de

receita ou contabilização posterior de custo ou despesa criar lucro necessário para aproveitar prejuízo fiscal que caducaria (regras vigentes até 31/12/1994) ou ferir o limite legal de 30% (regras legais a partir de 1º/01/1995). Correta a decisão recorrida. Recurso de Ofício Não Provido.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS. Os custos ou as despesas operacionais são dedutíveis, na medida em que atendam aos requisitos da necessidade, usualidade e normalidade, nos termos da legislação fiscal, além de outros requisitos como a sua efetividade e a comprovação mediante documentação hábil e idônea. A diligência realizada confirmou que as deduções objeto da Infração 01 são dedutíveis e estão amparadas por documentação idônea, razão pela qual é legítima. Recurso Voluntário Provido.

PERDAS EXTRAORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Em se tratando de perdas que não sejam razoáveis no processo produtivo (extraordinárias), a legislação fiscal impõe para sua dedutibilidade que o risco provocador da perda não esteja coberto por seguro e exige documentação hábil e idônea que a comprove, como laudos ou certificados, emitidos pelas autoridades competentes, sejam sanitárias, de segurança ou mesmo fiscal, conforme demandar o caso.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se ao reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sede de preliminar, negar provimento ao pedido da Recorrente para que seja apreciado laudo elaborado por auditoria independente, apresentado em sede de memoriais, em razão da ocorrência da preclusão. **Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário tão somente para afastar a glosa de R\$2.930.250,09 relativa à infração 01.** Declarou-se impedido de participar do julgamento a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, substituída pela Conselheira Bárbara Santos Guedes. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga. – Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Daniel Ribeiro Silva Relator.

Segue trecho do voto:

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte em virtude de Custos ou despesas operacionais, inobservância do Regime de Competência para recomposição do lucro real, determinando ao sujeito passivo os ajustes na base de cálculo do IRPJ, em conformidade com demonstrativos anexos, substancialmente implicando na redução do prejuízo fiscal apurado no ano de 2006 de R\$24.437.243,23 para **R\$2.241.467,74**. O que perfaz o valor total do ajuste em **R\$ 22.195.775,49**.

Foi também formalizado o Auto de Infração a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido CSLL (fls. 08/10), também determinado os mesmos ajustes ao sujeito passivo na base de cálculo da contribuição do ano de 2006 para redução da base de cálculo negativa da CSLL de **R\$25.002.461,11** para R\$2.806.685,62.

...

Durante o procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória ao lançamento efetuado na conta contábil "3303003" como "**Acerto de exaustão florestal**" no valor de R\$ 15.548.678,31. O contribuinte apenas elencou razões gerais que contribuíram, na sua opinião, para a diminuição ao potencial projetado das florestas. Ocorre que para os casos de quebras e perdas não

razoáveis a legislação exige a apresentação de laudos de autoridades públicas, de acordo com o tipo de ocorrência determinante da quebra ou perda.

Dessa forma, não cumprindo os requisitos legais para o lançamento de quebras e perdas, impõe-se a adição destas despesas na apuração na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

...

Ainda, ressalte-se que “quando a autoridade fiscal se deparar com uma inexatidão quanto ao período de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período de apuração indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período de apuração indevido e excluí-lo do lucro líquido do período de competência” (PN, Cosit nº 2, de 1996, subitem 5.2).

No entanto, a Fiscalização limitou-se a glosar os referidos custos ou despesas no ano de 2006, sem proceder a quaisquer ajustes nos períodos de competência, anos de 2000 a 2003 (como ela própria indica no TVF).

Dessa forma, não foram adotados os procedimentos acima evidenciados, aos quais se vincula o Fisco em razão do comando contido no subitem 5.2, do Parecer COSIT nº 02, de 1996.

Em suma, não tendo sido demonstrado objetivamente que a contabilização posterior de custo tenha causado qualquer prejuízo à Fazenda Pública, tal fato configura-se como mera inexatidão contábil, sem efeitos tributários.

Assim, exoneram do lançamento os efeitos da infração 02, o que adiante se demonstra.

TÍTULO	VR. LANÇADO	VR. MANTIDO
1º. Infração	2.930.250,09	2.930.250,09
2º Infração	3.716.847,09	
3º Infração	15.548.678,31	15.548.678,31
TOTAL	22.195.775,49	18.478.928,40

...

VOTO:

...

Desta feita, não tendo sido demonstrado que a contabilização posterior de custo tenha causado qualquer prejuízo à Fazenda Pública, tal fato configura-se como mera inexatidão contábil, sem efeitos tributários.

Acertada a decisão da DRJ, razão pela qual **nego provimento ao Recurso de Ofício. (R\$ 3.716.847,09)**

...

Infração 01: da glosa de custos/despesas operacionais/encargos(despesas com pesquisas e experimentos) não comprovados, no valor de R\$2.930.250,09.

A Recorrente se manifestou concordando com o resultado da diligência.

Assim ultrapassada a análise quanto a possibilidade de verificação da documentação apresentada pela contribuinte, e tendo a diligência fiscal concluído que restaram comprovadas as despesas realizadas com pesquisas e experimentos, bem como o cumprimento dos requisitos para sua dedutibilidade, deixou de existir lide quanto a este ponto.

Desta forma, acolhendo integralmente o resultado da diligência, dou provimento ao Recurso Voluntário quanto à infração 01, afastando a glosa do valor de R\$2.930.250,09.

Infração 03 – da glosa de custos/despesas operacionais/encargos não dedutíveis, de R\$15.548.678,31.

...

O que não se admite, ainda mais em se tratando de uma empresa do porte da contribuinte, é que se faça um ajuste a título de perda sem qualquer comprovação idônea.

Ou amparada em razões genéricas acerca de intempéries da natureza, ou através de documento produzido internamente pela empresa.

Assim, não se tratando de uma perda razoável, devem ser obedecidos os critérios elencados no inciso II, isto é, comprovar que os riscos não estão cobertos por seguro e apresentar o laudo ou certificado exigido nas letras “a”, “b” e “c”, conforme a natureza do evento causador da quebra ou perda.

Não tendo o contribuinte apresentado a documentação que comprovariam as quebras e perdas do potencial produtivo, conforme exigido pelo art. 291 do RIR/1999, **correta a glosa do referido custo.**

Desta feita, nego provimento ao Recurso Voluntário quanto à Infração 03.

Essa decisão já transitou em julgado e a mesma decidiu, em síntese, pelos seguintes efeitos dos Recursos de Ofício e Voluntário:

2006 – IRPJ (Prejuízo Fiscal):

Devido ao Recurso de ofício, transitado em julgado, o prejuízo fiscal considerado pelo Fisco passa de R\$ 2.241,467,74 para **R\$ 5.958.314,83**, que corresponde a exoneração da infração 2, citada acima, **R\$ 3.716, 847,09** (infração 2).

Já no Recurso Voluntário, acolheu-se resultado de diligência e deve se somar ao valor do prejuízo fiscal o valor da infração 1: R\$2.930.250,09.

Passando assim, finalmente, o prejuízo fiscal de 2006 para o valor de R\$ **8.888.564,92**, pois foi somado o valor já decidido no Recurso de Ofício: **R\$ 5.958.314,83**.

2006 – CSLL (Base de Cálculo Negativa - BCN):

Devido ao Recurso de ofício, transitado em julgado, a BCN considerada pelo Fisco passa de R\$ 2.806.685,62, para **R\$ 6.523.532,71**, que corresponde a exoneração da infração 2, citada acima, **R\$ 3.716, 847,09**.

Já no Recurso Voluntário, acolheu-se resultado de diligência e deve se somar ao valor da BCN o valor da infração 1: **R\$2.930.250,09.**

Passando assim, finalmente, a BCN de 2006 para o valor de **R\$ 9.453.782,80**, pois foi somado o valor já decidido no Recurso de Ofício: **R\$ 6.523.532,71**.

Consequentemente, em razão do decidido nos processos acima, deve-se, também, ser retificado o presente lançamento, a fim de que as conclusões desses demais processos tenham reflexos nos cálculos de prejuízo fiscal e BCN nos créditos tributários lançados neste processo, IRPJ e CSLL.

Os valores dos Prejuízos Fiscais e das Bases de Cálculos Negativas devem ser os constantes da coluna CARE, abaixo (grifados):

	Contribuinte	Fiscalização	DRJ	<u>CARE</u>
2002 Rural Prej. Fiscal	R\$ 5.674.444,33	R\$ -	R\$ -	<u>R\$ 5.674.444,33</u>
2002 Demais ativ. Prej. Fiscal	R\$ 3.429.868,99	R\$ -	R\$ -	<u>R\$ 3.429.868,99</u>
2002 Rural BCN	R\$ 6.516.376,03	R\$ -	R\$ -	<u>R\$ 6.516.376,03</u>
2002 Demais ativ. BCN	R\$ 3.623.651,03	R\$ -	R\$ -	<u>R\$ 3.623.651,03</u>
2006 Rural Prej. Fiscal	R\$ 24.437.243,23	R\$ 2.241.467,74	R\$ 5.958.314,83	<u>R\$ 8.888.564,92</u>
2006 Rural BCN	R\$ 25.002.461,11	R\$ 2.806.685,62	R\$ 6.523.532,71	<u>R\$ 9.453.782,80</u>

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, vota-se por não conhecer do recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira